



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.609

Recurso n.º - 57.074 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA.

Recorrido - DRF em GUARULHOS-SP

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - IR/FONTE. - Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receita, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança de IR/Fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

LR/CV

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 95.924, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de IR-Fonte, na forma do art. 8º do Decreto lei nº 2.065/83.

2. Lavrada a notificação de lançamento de ofício (fls. 01), houve apresentação de impugnação (fls. 2). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 7), manteve a exigência do IR/Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 93/101).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

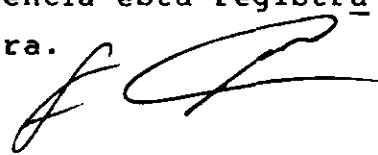
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.119, desta Egrégia Câmara.



Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Rejeito a preliminar levantada às fls. 94 a 97, para no
mérito,

Negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCETTINI - RELATOR